



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0005344-40.2012.8.14.0045  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
REDENÇÃO  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO – OAB 15817  
SENTENCIADO/APELADA: TATIANA PRISCILA DO PRADO  
ADVOGADO: DENNIS DA SILVA CAMPOS – OAB 15811  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR PARA CONDENAR O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO ATUAL E FUTURO - PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA - MÉRITO: PERCEPÇÃO CUMULADA DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO – PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada.
2. A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;
3. Tendo sido julgados procedentes todos os pedidos do autor/apelado entabulados na inicial, deve o requerido/apelante arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Afigura-se justo o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados perante esta Câmara;
5. Reexame necessário. Irrepreensíveis os fundamentos elencados pelo M.M. Juízo de 1º grau que culminaram com a total procedência da tese expendida na inicial.
6. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Decisão unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação de Apelação e Reexame Necessário, interposto pelo Estado do Pará contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor para pagamento integral do adicional de interiorização, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara de Redenção nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, tendo como ora apelado TATIANA PRISCILA DO PRADO.



Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 3ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO** e em **REEXAME NECESSÁRIO** manter a sentença em todos as suas disposições, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

O julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.  
Belém, de Outubro de 2016.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**  
Relatora

#### Relatório

Tratam os presentes autos de **RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO** interposto por **ESTADO DO PARÁ**, contra a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Redenção, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização c/c pedido de Antecipação de Tutela, que julgou procedente o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização atual e futuro e, sendo o caso, dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei 9494/97), bem como, o pagamento mensal, contínuo e automático da gratificação prevista, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Outrossim, a sentença julgou procedente o pedido do autor, condenando o Estado do Pará ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizada pelo índice de correção de poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.690/09), desde quando e enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, observando-se a prescrição quinquenal. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

O autor, ajuizou a Ação mencionada alhures (fls. 02-11), em data de 19 de



novembro de 2012, alegando que fora transferida para jurisdição do interior do estado, desde a sua inclusão na corporação em setembro de 2010, razão pela qual, faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, disciplinada na Lei Estadual nº 5.652/91.

Pleiteou, ao final, o imediato cumprimento da Lei 5652/91 no que tange ao pagamento do adicional de interiorização no percentual de 50% de seu soldo e por fim, a procedência da Ação e a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios com base no valor da condenação.

Em sede contestatória (fls. 52/57) o Estado do Para refutou as argumentações deduzidas pela parte autora, sustentando, em preliminar, que a prescrição é bienal, no mérito, a improcedência da ação ante a inexistência do direito alegado, uma vez que os militares já recebem gratificação de localidade, parcela com idêntico fundamento ao adicional de interiorização.

Houve réplica às fls. 62/64, onde o autor requer o provimento total da ação. Com o devido julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria somente de direito.

Em 18.02.2014 foi proferida a sentença ora objurgada (fls. 70/72).

Inconformado com a sentença proferida, o Estado do Pará interpôs o presente recurso às fls. 73/81.

Em suas razões recursais, o Estado do Pará refutou as argumentações deduzidas pela parte autora, sustentando a necessidade de recebimento do recurso no efeito suspensivo e. no mérito, a inexistência de direito ao adicional de interiorização.

Sustenta que a prescrição é bienal, bem como, com relação aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Pleiteia ao final, pelo conhecimento do recurso de apelação e provimento para reformar, in totum, a sentença recorrida, afastando a condenação imposta ao Estado do Pará, por ser medida de direito e justiça. E, alternativamente, em caso de manutenção da condenação, o reconhecimento da prescrição bienal das prestações vencidas; em face da sucumbência recíproca, compensar os honorários advocatícios devidos pela Fazenda com os devidos pelo autor (art. 21 do CPC) e reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios, aplicando-se corretamente o art. 20, § 4º, do CPC.

Em sede de contrarrazões (fls.86/86), o autor/apelado contraria todas as teses apresentadas pelo Apelante, afirmando que deve ser mantida a r. sentença pois a ação ordinária proposta pelo recorrido demonstra de modo cabal o seu direito a receber o adicional de interiorização, requerendo, assim, que seja negado provimento ao presente recurso de apelação do Estado do Pará.

Distribuído o feito, coube-me a relatoria às fls. 93 e, nessa condição, às fls. 95, determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para anotação de parecer.

Instado a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça (fls.97/9-v), pugnou pelo conhecimento do recurso e improvimento da apelação interposta pelo Estado do Pará e em sede de reexame necessário seja confirmada a sentença, em todos os seus termos.



Vieram-me os autos conclusos (fls. 100-v)  
É o bastante relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal à discussão sobre o prazo prescricional bienal das parcelas não pagas, impossibilidade de percepção cumulada da gratificação de localidade especial e do adicional de interiorização e a desproporcionalidade da condenação em pagamento de honorários advocatícios considerando que a demanda envolveu matéria unicamente de direito.

#### PRELIMINAR - PRAZO PRESCRICIONAL SOBRE PARCELAS VENCIDAS - QUINQUENAL - AFASTADA A HIPÓTESE BIENAL

Sobre o tema, esclareço que este TJPA tem entendimento pacífico no sentido de que em se tratando de Fazenda Pública, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

Senão vejamos:

**EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. PREJUDICADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.**

1. Omissis.
2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por força das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932.
3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.
4. e 5 .omissis;
6. A verba retroativa, no caso, compreenderá o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
7. Sentença mantida. (Apelação cível n. 0008660-18.2011.8.14.0006/Número do acórdão:160.281/2ª Câmara Cível Isolada/Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, j. 30.05.2016/ DJ 03.06.2016)

**Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §8º, DO NOVO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO**



DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o que afasta, portanto, a prescrição bienal suscitada;

II - O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;

(...) (Apelação cível e reexame n.0009002-83.2014.8.14.0051/ Número do acórdão: 160.224 / 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/Relatora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, j. 30.05.2016/ DJ 02.06.2016)

Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

#### MÉRITO

O Cerne da demanda gira em torno da análise do pedido da autora que, por ser policial militar, afirma possuir o direito de receber o pagamento dos valores retroativos devidos ao mesmo pelo período que corresponde aos cinco anos anteriores a proposição da presente ação, com suas devidas correções.

Em suas razões, o Estado do Pará/Apelante sustenta, como tese principal, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando, que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Impõe-se observar que a matéria já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Assim, pacificado o entendimento segundo o qual o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, podendo ser cumulativamente auferidos, resta totalmente impertinente o argumento do apelante, razão pela qual, escoreita a decisão que reconheceu a pretensão do apelado, vez que demonstrado o efetivo trabalho em comarcas do interior.

- Acerca da fixação dos honorários advocatícios, dispõe o § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

Nessa seara, impende ressaltar que, para fins de fixação de honorários advocatícios são considerados os seguintes quesitos: a) o grau de zelo do



profissional; b) o lugar de prestação de serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e c) o tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, assim determina o § 14 do art. 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Importa ainda destacar o que preceitua o Art.85.do CPC/2015, em seu parágrafo 3º:

§3º. Nas causas em que a Fazenda pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos.

Assim, forçoso é convir que o percentual de honorários arbitrados, se mostra absolutamente condizente com o novo regramento, conforme inciso I, §3º do art.85 do CPC/2015, até porque, ressaltado, no caso em julgamento, o recurso foi julgado procedente para a parte autora.

No mais, muito embora não se trate de demanda complexa, vez que o causídico atuante já ingressou com diversas ações de cobrança da mesma natureza e com os mesmos pedidos, não se pode menosprezar a sua atuação, que se pautou na adequação, atenção e apropriada técnica jurídica, razão pela qual, não merece reparos a sentença também no que concerne aos honorários.

Nesse mesmo sentido, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).

Com essas ponderações, verifica-se que o valor fixado na sentença encontra-se apropriado, inexistindo razão para a minoração, não podendo ser desprezado o tempo de duração do processo e a atuação do patrono.

**DO REEXAME NECESSÁRIO**

Analisando com detença o decisum atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a parcial procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

Ante todo o exposto, e prestigiando o Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.



---

Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.  
É como voto.  
Belém (PA), de Outubro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA